



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.074, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui medidas para o uso racional de águas para o consumo humano nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2750/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional.

Parágrafo único. São equipamentos economizadores do consumo de água, entre outros, os restritores de vazão constante em chuveiros, os vasos sanitários economizadores por função de consumo hídrico homologado, os aeroadores de vazão de torneiras, e os hidrômetros individuais para medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

Art. 2º É obrigatória a adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas.

Art. 3º Os órgãos competentes ficam obrigados a fiscalizar e a exigir a aplicação e o uso de equipamentos economizadores do consumo de água em construções e prédios, como condição prévia ao “habite-se” ou ato equivalente.

Parágrafo único. A inexistência de equipamentos economizadores de água ou a omissão em instalá-los, no prazo determinado, constatada pela ação fiscalizadora dos órgãos competentes pela emissão do “habite-se” ou ato equivalente, consiste em infração à esta Lei, acarretando aplicação de multa diária equivalente a R\$100,00 (cem reais), dobrada após 60 (sessenta) dias da primeira autuação.

Art. 4º No prazo de 280 (duzentos e oitenta dias) da publicação desta Lei, os concessionários ou os órgãos públicos de abastecimento de água deverão exigir, para o fornecimento a unidades habitacionais, a instalação e o funcionamento de hidrômetros para medição individualizada do consumo por habitação unifamiliar.

Parágrafo único. Observada a não instalação de hidrômetros para medição individualizada do consumo por habitação unifamiliar, o responsável pelo serviço de abastecimento deverá comunicar a inobservância desta Lei aos órgãos mencionados na art. 3º.

Art. 5º A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitas para o registro imobiliário estabelecido pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que tenham instalados equipamentos economizadores do consumo de água, fiscalizados pelos órgãos competentes, que emitirão laudo aprobatório que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de março de 2006 celebrou-se o Dia Mundial da Água, reflexo da crescente preocupação por este recurso natural cuja escassez crescente gera incessantes alertas. Essa escassez ocorre tanto em quantidade, o que, na maioria das regiões do Brasil, ainda não sentimos, quanto em qualidade, essa sim percebida em qualquer parte da nação, decorrente do assoreamento dos cursos d'água, da poluição química e da contaminação por rejeitos orgânicos, em grande parte decorrentes da falta de saneamento.

Como contribuição à campanha “Água é Vida. E vida não se desperdiça.”, a qual faz parte das comemorações do Dia Mundial da Água, a Rádio Câmara e a Agência Nacional de Águas – ANA disponibilizaram em suas páginas na Internet uma série de curtas mensagens educativas. A campanha é formada por 45 *spots* com dicas sobre economia da água em residências, na indústria e na agricultura e números sobre o consumo no Brasil e no mundo.

Concordamos plenamente com a iniciativa, pois cremos que medidas prontas e, de certo modo, simples e de discreto conteúdo tecnológico podem propiciar economias superiores a 50% do atual consumo médio em centros urbanos, especialmente em habitações e edificações e prédios comerciais.

Por essa razão, valendo-se das prerrogativas de a União legislar privativamente sobre recursos hídricos e ainda a competência concorrente deste ente político de legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa dos

recursos naturais, apresentamos o Projeto de Lei em tela, que visa a estabelecer medidas para economizar água para consumo humano.

São essas as razões que justificam a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Condomínio em Edificações e as Incorporações Imobiliárias.

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais

adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 3º Nos edifícios-garagens, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
